

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.092/07

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ENSINO PROFISSIONAL

# PARECER CEE Nº 038/2007(N)

Responde a consulta da Coordenadoria de Ensino Profissional da Secretaria de Estado de Educação/RJ sobre a aplicabilidade dos Artigos 9° e 13 da Deliberação CEE nº 295/05.

#### **HISTÓRICO**

A Coordenação de Ensino Profissional da Secretaria de Estado de Educação se dirigiu à Superintendência de Estado de Educação solicitando orientações acerca da necessidade de atendimento pelas Unidades Escolares da Rede de Ensino do Estado de Rio de Janeiro com relação ao que dispõe o artigo 9º da Deliberação CEE nº 295/05.

A Subsecretaria de Educação, por sua vez solicitou orientação à Subsecretaria de Planejamento de Educação da SEE/RJ, no que tange não só ao art. 9º, mas também ao artigo 13 da aludida norma; remeteu o administrativo à Chefia de Gabinete da SEE com pedido de encaminhamento a este Conselho para a referida consulta.

A dúvida da Coordenação do Ensino Profissional se depreende do fato de as Unidades Escolares serem vinculadas a uma única Secretaria de Estado de Educação, instituições publicas institucionais, que possuem seus planos de cursos e documentação exigidos de forma equânime e uniforme, variando apenas o quadro técnico e corpo docente de cada unidade escolar.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando as ponderações da Coordenadoria de Ensino Profissional, este relator vota no sentido de isentar as unidades escolares da Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro do atendimento aos itens III, IV,VI,VII,VIII e IX do artido 9º da Deliberação CEE nº 295/05.

Quanto ao Artigo 13, este relator é pela manutenção do prazo de 5(cinco) anos ali estabelecido, como forma de avaliação do curso oferecido, haja vista o que preconiza o artigo 209 da Constituição Federal de 1998.

È este o nosso Parecer.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de março de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins – ad hoc Marcelo Gomes da Rosa - ad hoc Nival Nunes de Almeida

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2007.

> Roberto Guimarães Boclin Presidente